



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131937 - SC (2025/0489450-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JOAO VITOR PAIVA
ADVOGADA : JANAIRA ESPINDOLA REITER - SC060537
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CADEIA DE CUSTÓDIA. PREQUESTIONAMENTO. BUSCA VEICULAR E DOMICILIAR. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer de agravo em recurso especial, conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo acórdão de Tribunal estadual proferido no julgamento de embargos de declaração em apelação criminal em face de condenação por tráfico de drogas.
2. Fato relevante. O Agravante sustenta quebra da cadeia de custódia por incineração de vestígios, ausência de justa causa para busca veicular e nulidade da busca domiciliar, ilegalidade na exasperação da pena-base (art. 42 da Lei n. 11.343/06) e incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.
3. As decisões anteriores. A decisão agravada registrou: (i) ausência de prequestionamento quanto à alegada quebra da cadeia de custódia das demais drogas e nulidade das buscas policiais, incidindo a Súmula 211/STJ; (ii) inexistência de violação ao art. 42 da Lei n. 11.343/06; e (iii) óbice da Súmula 7/STJ para reexaminar a negativa do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a ausência de prequestionamento impede o conhecimento das alegações de quebra da cadeia de custódia relativamente às demais drogas apreendidas e dos dispositivos invocados; (ii) saber se houve justa causa para a busca veicular (art. 244 do CPP) e validade do ingresso domiciliar por consentimento e fundadas razões; (iii) saber se a exasperação da pena-base fundada na quantidade e natureza das drogas (art. 42 da Lei n. 11.343/06) foi juridicamente adequada; (iv) saber se incide a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, à luz das circunstâncias do caso e do óbice da Súmula 7/STJ; e (v) saber se a orientação da Terceira Seção sobre confissão extrajudicial (AREsp 2.123.334/MG) tem aplicação ao caso, quanto à sua eficácia temporal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O conhecimento do especial, quanto à alegada quebra da cadeia de custódia das demais drogas, é obstado pela ausência de prequestionamento, pois o Tribunal local examinou apenas a incineração dos cigarros eletrônicos, reconhecendo nulidade parcial do laudo quanto a esse item, sem enfrentar os demais pontos. Incidência da

Súmula 211/STJ e ausência de invocação do art. 619 do CPP para prequestionamento ficto.

6. A matéria relativa às buscas está prequestionada: a fundada suspeita (veículo em local conhecido pelo tráfico, odor de maconha e descarte de cigarros) legitima a busca veicular (art. 244 do CPP), e o ingresso domiciliar foi válido por consentimento dos moradores: do agravante e da mãe do agravante.

7. A exasperação da pena-base à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/06 é idônea, considerada a quantidade e a natureza das drogas apreendidas (122,9 gramas de MDMA, 11,5 gramas de MDA, 6 vidros de "loló" e 610,8 gramas de maconha), circunstâncias que denotam maior reprovabilidade da conduta.

8. A causa de diminuição do art. 33, § 4º, não incide, diante de elementos que evidenciam dedicação a atividades criminosas (prisão em local conhecido pelo tráfico de drogas, apreensão no domicílio de duas balanças e faca e confissão na fase policial de que estava há dois ou três meses na atividade ilegal); a inversão do julgado demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

9. A orientação firmada no AREsp 2.123.334/MG quanto à confissão extrajudicial possui eficácia prospectiva, não alcançando fatos ocorridos em 2023.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O recurso especial exige prequestionamento explícito dos dispositivos legais invocados, e a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem atrai a incidência da Súmula 211/STJ, não suprável sem a alegação de violação ao art. 619 do CPP para fins de prequestionamento ficto.

2. A fundada suspeita autoriza a busca veicular nos termos do art. 244 do CPP, e o ingresso domiciliar é válido quando amparado por fundadas razões de flagrante e por consentimento voluntário do morador.

3. É legítima a exasperação da pena-base com fundamento na natureza e na quantidade de droga apreendida (art. 42 da Lei n. 11.343/06).

4. A causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 não incide quando evidenciada a dedicação a atividades criminosas, sendo vedado o reexame do acervo fático-probatório pela Súmula 7/STJ.

5. A orientação da Terceira Seção sobre confissão extrajudicial (AREsp 2.123.334/MG) tem aplicação prospectiva e não alcança fatos anteriores à publicação do acórdão.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, arts. 33, § 4º, 42 e 50, § 3º; CPP, arts. 157, § 1º, 158-A, 158-B, IX e X, 158-F, 159, §§ 3º, 5º e 6º, 170, 240, § 2º, 244, 301, 303, 563, 565, 566 e 619; STF, RE 603.616 (Tema 280); Súmula 211/STJ; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616/RO (Tema 280), Plenário; STJ, HC 685.593/SP, Sexta Turma; STJ, AgRg no AREsp 2.315.845/SP, Quinta Turma; STJ, AgRg no REsp 2.051.176/PR, Sexta Turma; STJ, AgRg no AREsp 3.070.282/SC, Sexta Turma; STJ, AgRg no AREsp 2.247.853/RJ, Quinta Turma; STJ, AgRg no HC 804.076/SP, Quinta Turma; STJ, AgRg no HC 1.065.771/PI, Quinta Turma; STJ, AgRg no HC 1.025.392/SP, Sexta Turma; STJ, AREsp 2.123.334/MG, Terceira Seção.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131937 - SC (2025/0489450-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JOAO VITOR PAIVA
ADVOGADA : JANAIRA ESPINDOLA REITER - SC060537
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CADEIA DE CUSTÓDIA. PREQUESTIONAMENTO. BUSCA VEICULAR E DOMICILIAR. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer de agravo em recurso especial, conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo acórdão de Tribunal estadual proferido no julgamento de embargos de declaração em apelação criminal em face de condenação por tráfico de drogas.

2. Fato relevante. O Agravante sustenta quebra da cadeia de custódia por incineração de vestígios, ausência de justa causa para busca veicular e nulidade da busca domiciliar, ilegalidade na exasperação da pena-base (art. 42 da Lei n. 11.343/06) e incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

3. As decisões anteriores. A decisão agravada registrou: (i) ausência de prequestionamento quanto à alegada quebra da cadeia de custódia das demais drogas e nulidade das buscas policiais, incidindo a Súmula 211/STJ; (ii) inexistência de violação ao art. 42 da Lei n. 11.343/06; e (iii) óbice da Súmula 7/STJ para reexaminar a negativa do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a ausência de prequestionamento impede o conhecimento das alegações de quebra da cadeia de custódia relativamente às demais drogas apreendidas e dos dispositivos invocados; (ii) saber se houve justa causa para a busca veicular (art. 244 do CPP) e validade do ingresso domiciliar por consentimento e fundadas razões; (iii) saber se a exasperação da pena-base fundada na quantidade e natureza das drogas (art. 42 da Lei n. 11.343/06) foi juridicamente adequada; (iv) saber se incide a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, à luz das circunstâncias do caso e do óbice da Súmula 7/STJ; e (v) saber se a orientação da Terceira Seção sobre confissão extrajudicial (AREsp 2.123.334/MG) tem aplicação ao caso, quanto à sua eficácia temporal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O conhecimento do especial, quanto à alegada quebra da cadeia de custódia das demais drogas, é obstado pela ausência de prequestionamento, pois o Tribunal local examinou apenas a incineração dos cigarros eletrônicos, reconhecendo nulidade parcial do laudo quanto a esse item, sem enfrentar os demais pontos. Incidência da Súmula 211/STJ e ausência de invocação do art. 619 do CPP para prequestionamento ficto.

6. A matéria relativa às buscas está prequestionada: a fundada suspeita (veículo em local conhecido pelo tráfico, odor de maconha e descarte de cigarros) legitima a busca veicular (art. 244 do CPP), e o ingresso domiciliar foi válido por consentimento dos moradores: do agravante e da mãe do agravante.

7. A exasperação da pena-base à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/06 é idônea, considerada a quantidade e a natureza das drogas apreendidas (122,9 gramas de MDMA, 11,5 gramas de MDA, 6 vidros de "loló" e 610,8 gramas de maconha), circunstâncias que denotam maior reprovabilidade da conduta.

8. A causa de diminuição do art. 33, § 4º, não incide, diante de elementos que evidenciam dedicação a atividades criminosas (prisão em local conhecido pelo tráfico de drogas, apreensão no domicílio de duas balanças e faca e confissão na fase policial de que estava há dois ou três meses na atividade ilegal); a inversão do julgado demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

9. A orientação firmada no AREsp 2.123.334/MG quanto à confissão extrajudicial possui eficácia prospectiva, não alcançando fatos ocorridos em 2023.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O recurso especial exige prequestionamento explícito dos dispositivos legais invocados, e a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem atrai a incidência da Súmula 211/STJ, não suprável sem a alegação de violação ao art. 619 do CPP para fins de prequestionamento ficto.

2. A fundada suspeita autoriza a busca veicular nos termos do art. 244 do CPP, e o ingresso domiciliar é válido quando amparado por fundadas razões de flagrante e por consentimento voluntário do morador.

3. É legítima a exasperação da pena-base com fundamento na natureza e na quantidade de droga apreendida (art. 42 da Lei n. 11.343/06).

4. A causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 não incide quando evidenciada a dedicação a atividades criminosas, sendo vedado o reexame do acervo fático-probatório pela Súmula 7/STJ.

5. A orientação da Terceira Seção sobre confissão extrajudicial (AREsp 2.123.334/MG) tem aplicação prospectiva e não alcança fatos anteriores à publicação do acórdão.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, arts. 33, § 4º, 42 e 50, § 3º; CPP, arts. 157, § 1º, 158-A, 158-B, IX e X, 158-F, 159, §§ 3º, 5º e 6º, 170, 240, § 2º, 244, 301, 303, 563, 565, 566 e 619; STF, RE 603.616 (Tema 280); Súmula 211/STJ; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616/RO (Tema 280), Plenário; STJ, HC 685.593/SP, Sexta Turma; STJ, AgRg no AREsp 2.315.845/SP, Quinta Turma; STJ, AgRg no REsp 2.051.176/PR, Sexta Turma; STJ, AgRg no AREsp 3.070.282/SC, Sexta Turma; STJ, AgRg no AREsp 2.247.853/RJ, Quinta Turma; STJ, AgRg no HC 804.076/SP, Quinta Turma; STJ, AgRg no HC 1.065.771/PI, Quinta Turma; STJ, AgRg no HC 1.025.392/SP, Sexta Turma; STJ, AREsp 2.123.334/MG, Terceira Seção.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 367/406 interposto por JOAO VITOR PAIVA em face de decisão monocrática de minha lavra de fls. 356/362 que conheceu do seu agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, ficando mantido o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – TJSC, no julgamento dos embargos de declaração na apelação criminal n. 5000814-20.2024.8.24.0008/SC.

A decisão agravada, em síntese, constatou: a) a ausência de prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula n. 211 do STJ para as teses de violação aos arts. 50, § 3º, da Lei n. 11.343/06, bem como aos arts. 158-B, IX e X, 158-F, 159, §§ 3º, 5º e 6º, 157, § 1º e 170, todos do CPP, bem como aos arts. 240, § 2º, e 244, ambos do CPP; b) ausência de violação ao art. 42 da Lei n. 11.343/06 na exasperação da pena-base; e c) óbice da Súmula n. 7 do STJ para a tese de violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

A defesa do agravante sustenta que o acórdão do Tribunal catarinense reconheceu que os itens haviam sido incinerados, juntamente com os demais entorpecentes, em 27/2/2024, o que inviabilizou a realização da perícia complementar. Acrescenta que o Tribunal de origem foi além dos cigarros eletrônicos, tanto que seu acórdão de embargos de declaração foram rejeitados. Renova, então, a tese de violação aos arts. 50, § 3º, da Lei n. 11.343/06, bem como aos arts. 158-B, IX e X, 158-F, 159, §§ 3º, 5º e 6º, 157, § 1º e 170, todos do CPP.

Em seguida, a defesa do agravante argumenta que o acórdão do Tribunal catarinense também analisou a tese de ausência de justa causa para a busca pessoal, ao destacar que o contexto fático da abordagem policial e a confissão de posse de drogas em casa para a busca domiciliar, inclusive consoante registrado em ementa e também dito no julgamento dos embargos de declaração. Renova, então, a tese de violação aos arts. 240, § 2º, e 244, ambos do CPP.

Adiante, a defesa insiste na violação ao art. 42 da Lei n. 11.343/06, porque a quantidade e variedade da droga apreendida (122,9 gramas de MDMA, 11,5 gramas

de MDA, 6 vidros de "loló" e 610,8 gramas de maconha) seriam inerentes ao tipo penal.

Finalmente, em relação à tese de violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a defesa afirma que a moldura fática encontra-se delimitada, não incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ, devendo a dúvida ser resolvida em favor do agravante.

Ante o exposto, requer a reconsideração ou o provimento do agravo regimental para fins de provimento do recurso especial ou a concessão de habeas corpus de ofício.

É o breve relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso analisado.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida, com ajustes.

Sobre a violação aos arts. 50, § 3º, da Lei n. 11.343/06, bem como aos arts. 158-B, IX e X, 158-F, 159, §§ 3º, 5º e 6º, 157, § 1º e 170, todos do CPP, o TJSC registrou no julgamento dos embargos de declaração (grifos nossos):

"Isso porque as preliminares a respeito da alegada quebra da cadeia de custódia e de ausência de justa causa para a abordagem policial foi objeto de análise específica no acórdão embargado, assim como as teses de mérito de absolvição e em relação à dosimetria da pena que, após discorrer sobre todas as provas colhidas, concluiu que o embargante praticava a narcotraficância. Veja-se (evento 23, RELVOTO1):

1 Preliminares

1.1 Nulidade da busca pessoal, veicular e domiciliar [...]

1.2 Quebra da cadeia de custódia

A defesa do réu sustentou, ainda, que "todo o material ilícito foi incinerado pela Polícia Civil sem ordem judicial, sem ciência da defesa ou do Ministério Público, e já no curso da ação penal, fato que, por si só, configura grave quebra da cadeia de custódia" (evento 10, RAZAPELA1 - pág. 2).

Mais uma vez, razão não lhe assiste.

Ao reconhecer a nulidade parcial do laudo pericial toxicológico, assim fundamentou a magistrada singular (evento 135, SENT1):

Alega a defesa, preliminarmente, em sede de alegações finais por memoriais:

"[...] Conforme consta do auto de prisão em flagrante, os entorpecentes apreendidos em posse do acusado foram encaminhados à Polícia Científica, sendo juntado o auto de constatação provisório, o qual descreveu a presença de "04 cigarros eletrônicos intactos, sem embalagem, apresentando massa bruta de 120g", mas sem qualquer conclusão sobre a substância contida em seu interior ("item 7", fls. 22-23, EVENTO1).

Após o oferecimento da denúncia, a defesa, em sede de resposta preliminar, requereu a realização de perícia complementar nos cigarros eletrônicos, a fim

de verificar eventuais sinais de uso, uma vez que a perícia inicial apontava que se encontravam "íntactos" (EVENTO12). Ao analisar o pleito, o Juízo determinou: "Aguarde-se a apresentação do laudo pericial definitivo das substâncias apreendidas para análise de eventual necessidade de complementação" (DECP1, EVENTO15).

Observa-se que o laudo definitivo confirmou a presença de THC nos cigarros eletrônicos e esclareceu que "uma amostra do material analisado fica retida neste órgão para contraperícia pelo período de um ano. O restante do material segue na embalagem de custódia AAC0058225" (fls. 02-03, EVENTO25). Após a juntada do laudo, o Ministério Público aditou a denúncia (EVENTO35), sem, no entanto, se opor aos requerimentos defensivos (EVENTO7). O Juízo recebeu o aditamento, intimou a defesa para nova resposta e, nessa oportunidade, deferiu o pedido de perícia complementar nos cigarros eletrônicos, determinando sua realização pela Polícia Científica (EVENTO39).

A defesa, devidamente intimada, além de apresentar nova defesa prévia, reforçou a necessidade da perícia complementar (EVENTO45). O Juízo, por sua vez, reiterou a ordem para cumprimento da diligência (EVENTO63), porém a Polícia Científica informou a necessidade de reenvio do material para viabilizar a perícia (EVENTO71). Contudo, verificou-se que os itens haviam sido incinerados, juntamente com os demais entorpecentes, em 27/02/2024, o que inviabilizou a realização da perícia complementar (EVENTO76). [...]"

Pois bem.

De fato, embora tenham sido apreendidos com o acusado **'04 cigarros eletrônicos íntactos**, sem embalagem, apresentando massa bruta de 120g', contendo substância identificada como THC (evento 25, LAUDO1), a perícia **deixou de especificar o estado de conservação** dos dispositivos (se lacrados ou utilizados). **Por essa razão, a pedido da defesa, este Juízo determinou a elaboração de laudo complementar** (evento 39, DESPADEC1).

Contudo, a Autoridade Policial informou que os cigarros eletrônicos foram incinerados juntamente com os demais entorpecentes apreendidos (evento 76, INF1), inviabilizando a realização da contraprova.

Diante disso, o próprio Ministério Público, titular da ação penal, requereu o reconhecimento da nulidade parcial do referido laudo pericial durante as alegações finais orais

Por essas razões, reconheço a nulidade parcial do laudo pericial n. 2023.04.07823.23.002- 94 (evento 25, LAUDO1), exclusivamente quanto ao 'item 7', que se relaciona aos quatro cigarros eletrônicos contendo substância oleosa de coloração esverdeada.

Assim, referida prova será desconsiderada na análise do mérito da demanda.

Verifico, por fim, a inexistência de provas derivadas da prova ilícita acima mencionada, razão pela qual não se faz necessário o desentranhamento de documentos.

Não havendo outras nulidades a serem sanadas, passo à análise das questões de mérito. (com destaques no original).

Sabe-se que a cadeia de custódia é "o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e

documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte" (CPP, art. 158-A).

No caso concreto, a incineração dos cigarros eletrônicos antes do encerramento da instrução impossibilitou a realização de exame complementar requerido pela defesa. Contudo, essa circunstância não comprometeu a validade do conjunto probatório. A própria sentenciante, ao reconhecer a ausência de informações periciais suficientes sobre o estado de conservação desses dispositivos, afastou expressamente a sua consideração como elemento de prova na fundamentação da condenação.

Ressalte-se que o laudo pericial produzido abrangeu todo o material apreendido, sendo plenamente válido e eficaz quanto às demais substâncias nele analisadas, que identificaram, de forma inequívoca, a presença de entorpecentes e insumos com princípios ativos como THC, MDMA, MDA, diclorometano e usosafrol. Tais elementos, devidamente encartados aos autos, são suficientes para a comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas, independentemente da análise dos referidos cigarros eletrônicos.

Desse modo, não havendo demonstração de adulteração ou mesmo interferência de terceiros para invalidar a prova, não há falar em nulidade por quebra da cadeia de custódia." (fls. 235/237).

Em reanálise ao trecho acima, reafirma-se que o TJSC não avaliou a tese defensiva de que houve quebra da cadeia de custódia das demais drogas apreendidas em razão da incineração, o que inclusive foi reconhecido pelas instâncias ordinárias. Limitou-se o TJSC a abordar a incineração dos cigarros eletrônicos.

Destarte, o apelo nobre não pode ser conhecido por esta Corte, devido à ausência de prequestionamento da matéria.

Com efeito, o prequestionamento é requisito indispensável para admissibilidade do recurso especial, sob pena de supressão de instância.

Registre-se que o Tribunal *a quo*, embora provocado por meio de embargos declaratórios a se manifestar especificamente sobre a questão acima descrita, não a enfrentou, atraindo, na hipótese, o óbice da Súmula n. 211 do STJ.

Diante disso, restaria à defesa apontar em seu recurso especial a violação ao art. 619 do CPP, o que não foi feito na espécie.

Tudo considerado, o recurso especial, quanto ao ponto, não supera o juízo de admissibilidade.

Nesse sentido, citam-se precedentes:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. FURTO DE USO. VIOLAÇÃO AO ART. 431, § 5º, DO CPPM. COMANDO NORMATIVO INSUFICIENTE PARA INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 72, III, D, DO CPM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. Embora o agravante tenha manejado os embargos declaratórios, a violação do art. 72, III, d, do Código Penal Militar não foi apreciada pelo Colegiado de origem. Dessa forma, mostra-se inviável o seu exame nesta via especial ante o óbice da Súmula 211 do STJ.

4. O agravante não suscitou violação do art. 619 do Código de Processo Penal ou 541 do Código de Processo Penal Militar - requisito indispensável à constatação de negativa de prestação jurisdicional pela Corte a quo, e à configuração do prequestionamento ficto, nos moldes do art. 1.025 do CPC, aplicável por força do art. 3º do CPPM.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.315.845/SP, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 5/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO ANALISADO O ESTADO DE SAÚDE DO APENADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dada a ausência de debate acerca da condição de saúde do recorrente, "[i]ncidem, portanto, os óbices das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF, que também é observada por esta Corte, se o mérito das teses veiculadas nas razões do especial não foi analisado pelo Tribunal a quo. Não é cabível a adoção do prequestionamento ficto se a parte não suscitou a violação do art. 619 do Código de Processo Penal e não apontou eventual omissão do Juízo de segunda instância a ser sanada" (AgRg no REsp n. 1.772.993/CE, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 4/6/2020.)

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.051.176/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

Por outro lado, consoante o trecho transcrito, o que se tem em relação às demais drogas apreendidas é a realização do laudo provisório e do laudo definitivo, sendo que a defesa apenas se insurgiu oportunamente contra o resultado do exame dos cigarros eletrônicos, não requerendo qualquer exame complementar sobre as demais drogas apreendidas.

Inexistente, portanto, sequer indicativo de nulidade pela incineração das demais drogas apreendidas após a realização dos laudos provisório e definitivo, na forma dos arts. 563, 565 e 566, todos do CPP.

A respeito do apontamento de violação aos arts. 240, § 2º, e 244, ambos do CPP, vejamos o que constou no julgamento dos embargos de declaração (grifos nossos):

"Isso porque as preliminares a respeito da alegada quebra da cadeia de custódia e de ausência de justa causa para a abordagem policial foi objeto de análise específica no acórdão embargado, assim como as teses de mérito de absolvição e em relação à dosimetria da pena que, após discorrer sobre todas as provas

colhidas, concluiu que o embargante praticava a narcotraficância. Veja-se (evento 23, RELVOTO1):

1 Preliminares

1.1 Nulidade da busca pessoal, veicular e domiciliar

Inicialmente, o recorrente suscitou preliminar de nulidade das provas obtidas com a busca pessoal, veicular e domiciliar, alegando, em suma, ausência de justa causa para as ações policiais.

Sem razão.

A atuação dos agentes de segurança pública encontra amparo no art. 244 do Código de Processo Penal, que permite a busca pessoal quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objetos ilícitos.

No caso concreto, tal pressuposto se mostrou presente, **uma vez que a guarnição da Polícia Militar, ao realizar rondas em local sabidamente utilizado para tráfico de drogas, identificou odor característico de "maconha" proveniente do interior de um veículo, situação que, por si só, já autoriza a abordagem.**

A suspeita foi imediatamente reforçada pelo fato de que, ao avistarem a aproximação da viatura, os ocupantes do automóvel dispensaram dois cigarros pela janela, que posteriormente foram identificados como entorpecentes. Ato contínuo, foram encontradas no interior do veículo outras porções de droga, fracionadas e prontas para a comercialização, **circunstância que justificou plenamente a busca no interior do automóvel.**

Quanto à busca domiciliar, também não há nulidade a ser reconhecida. O próprio acusado, durante a abordagem, confessou espontaneamente que mantinha outras porções de drogas em sua residência e franqueou o ingresso dos policiais, indicando o local onde os entorpecentes estavam armazenados. Nessas condições, afasta-se qualquer ilegalidade, pois além de se tratar de crime permanente — cuja consumação se protraí no tempo e autoriza a intervenção estatal a qualquer momento, conforme jurisprudência consolidada dos tribunais superiores — houve consentimento expresso do morador para o ingresso dos agentes públicos no imóvel.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616, firmou a tese de que a entrada forçada em domicílio, sem mandado judicial, é lícita quando amparada por fundadas razões, devidamente justificadas, que indiquem a ocorrência de situação de flagrante delito, como é o caso dos autos.

Portanto, presentes os requisitos legais e jurisprudenciais que autorizam a ação policial — fundada suspeita, situação de flagrância e anuência do acusado — não se vislumbra qualquer vício ou ilegalidade nas diligências realizadas.

Afastam-se, assim, as nulidades aventadas pela defesa." (fls. 235/236).

Tem-se no trecho acima, ao contrário do que constou na decisão agravada, que a matéria encontra-se prequestionada.

A abordagem policial em via pública decorreu do veículo estar estacionado em local sabidamente utilizado para o tráfico de drogas, advindo do seu interior o odor de

maconha, tendo os ocupantes do veículo dispensado pela janela dois cigarros de maconha.

Destarte, existente a justa causa para a busca veicular.

Já o progresso da diligência para o domicílio decorreu da própria confissão do agravante que, inclusive, autorizou o ingresso dos policiais.

Vejamos em outra passagem do acórdão do julgamento da apelação, os depoimentos do agravante e de sua mãe, no sentido de que o ingresso dos policiais no domicílio foi autorizado:

"A informante Fernanda de Oliveira relatou que é mãe do acusado e recebeu os policiais e autorizou a entrada na residência." (fl. 119).

"Interrogado em Juízo, João Vitor Paiva afirmou (...). Confirmou que franqueou a entrada dos policiais em sua residência após uma conversa que tiveram (evento 126, VIDEO1)." (fl. 121).

Nesse contexto, de entrada franqueada, não há que se falar em nulidade da busca domiciliar.

Para corroborar, precedentes:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo em recurso especial para negar provimento ao apelo nobre, mantendo acórdão que confirmou condenação pelo crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão de aproximadamente 8 kg de maconha transportados em veículo automotor.

A Defesa sustenta nulidade das provas produzidas na busca veicular, por ausência de fundada suspeita, e pleiteia o reconhecimento da ilicitude da prova.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há fundada suspeita, nos termos do art. 244 do CPP, a legitimar a busca veicular realizada por policiais militares.

3. Ainda se discute se, em recurso especial, é possível reexaminar as premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias acerca da existência de fundada suspeita para a busca veicular, à luz do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A busca veicular decorreu de fundada suspeita da ocorrência de ilícito, lastreada em elementos objetivos constatados durante a diligência policial: veículo estacionado em via pública com faróis acesos, em local conhecido pelo intenso comércio ilegal de drogas, do qual exalava fumaça pela janela, percepção de odor típico de maconha pelos policiais ao se aproximarem e arremesso de cigarro pela janela quando acionado o giroflex, o que justificou a abordagem e a subsequente localização de aproximadamente 8 kg de maconha no interior do automóvel.

5. Nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal dispensa mandado judicial em situações de flagrante ou fundada suspeita de porte de objetos que constituam corpo de delito; e, conforme a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, ressalvadas as hipóteses em que o automóvel é utilizado como habitação, equipara-se a busca veicular à busca pessoal, bastando a presença de fundada suspeita de crime para sua realização, especialmente em se tratando de crime permanente, em que o estado de flagrância se prolonga (arts. 301 e 303 do CPP).

6. A modificação das premissas fáticas assentadas pelo Tribunal de origem, que reconheceu a presença de fundadas suspeitas e de situação de flagrante delito na abordagem do veículo, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.070.282/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE DA PROVA POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DOS POLICIAIS E AUTORIZAÇÃO. BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

2. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

3. Segundo a nova orientação jurisprudencial, o ônus de comprovar a higidez dessa autorização, com prova da voluntariedade do consentimento, recai sobre o estado acusador (HC n. 685.593/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 19/10/2021).

4. Existindo elementos indicativos da prática de crime no local a autorizarem a violação domiciliar, mostre-se desnecessário o prévio mandado de busca e apreensão, como no presente caso, em que, os policiais, após receberem informação pela sala de comando, de que um indivíduo era o responsável por guardar armas e drogas dos traficantes da localidade, dirigiram-se ao local indicado, onde foram recebidos pelo envolvido e sua genitora, a qual lhes franquearam a entrada no imóvel, acompanhando a revista e presenciando o momento da

apreensão da arma de fogo e das drogas, o que foi confirmado pelo próprio acusado e sua mãe em juízo.

Portanto, considerando a natureza permanente do delito em questão e a autorização dada pelo recorrente e sua mãe, confirmada em juízo, por eles, não há qualquer ilegalidade a ser sanada.

5. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

6. No presente caso, para se acolher a tese de que o envolvido não se dedica a atividade criminosa, para fazer incidir o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, como requer a parte recorrente, imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável a incidência da Súmula 7/STJ.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.247.853/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.)

No que toca à tese de violação ao art. 42 da Lei n. 11.343/06, o TJSC registrou que o juízo sentenciante agiu acertadamente (fl. 215). De fato, a quantidade e natureza da droga destacada no relatório deste recurso denota maior gravidade da conduta. Para corroborar, precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DEDICAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO QUE ESBARRA NO ÓBICE DO REEXAME DE PROVAS. REGIME FECHADO. JUSTIFICADO NA QUANTIDADE DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, houve o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Os elementos dos autos consignados pelas instâncias ordinárias nos atos decisórios denotam que o agravante se dedicava ao tráfico de drogas: quantidade de droga apreendida, dinheiro apreendido, falta de ocupação lícita, apreensão de munições e carregador, balança e caderno contendo anotações de mercancia. Conclusão diversa que esbarra no óbice do reexame aprofundado de provas, providência incabível na via estreita do habeas corpus.

3. A quantidade de droga apreendida, 628g de maconha e 5 porções de MDMA, justificou de forma idônea a exasperação da pena-base, bem como o regime inicial mais gravoso.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 804.076/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

Por fim, em relação ao apontamento de violação ao art. 33, § 4º, da Lei de drogas, as instâncias ordinárias entenderam que o agravante se dedicava ao tráfico de drogas pelas circunstâncias da prisão, notadamente em local conhecido pelo tráfico de drogas, com duas balanças para porcionamento e faca, bem como a confissão na fase policial de que estava há dois ou três meses na atividade ilegal. Registrou-se, ainda, que os documentos de trabalho informal apresentaram incongruências.

Vejamos:

"No caso, é inviável a concessão da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 pretendida pelo acusado, porquanto a prova dos autos evidencia que sua conduta criminosa não ocorria em estágio inicial, conforme bem expôs a sentenciante. Verbis (evento 135, SENT1):

Verifico que o acusado não ostenta maus antecedentes (evento 125, CERTANTCRIM1). Por outro lado, há nos autos indícios de que o acusado se dedica a atividades criminosas.

Isso porque, o acusado foi abordado na localidade conhecida como "Morro da Pedreira" ou "Pedra do Amor", área amplamente conhecida por diversas ocorrências de tráfico, conforme relatos dos policiais que atenderam a ocorrência.

Ademais, o acusado confessou em seu interrogatório da fase policial que, quando dos fatos, estava praticando o tráfico de drogas há dois ou três meses. Disse, ainda, que tomou referida decisão após descobrir que seria pai e enfrentar alguns problemas familiares (processo 5036105-18.2023.8.24.0008/SC, evento 1, VÍDEO5).

Embora a Defesa tenha acostado declarações de trabalho informal, os documentos apresentam divergências. No evento 114, OUT3, a empresa vidraçaria Os Gêmeos afirmou que o acusado trabalhou informalmente de junho de 2023 até janeiro de 2024, das 8h às 17h30. Por outro lado, no evento 114, OUT5, o empregador Gerson Gonçalves Paiva afirmou que o acusado trabalhou informalmente de 10/01/2023 até 20/12/2023, das 7h às 17h. A incompatibilidade entre os horários informados indica que não seria viável a realização simultânea de ambas as funções. Portanto, tais documentos em nada contribuíram para indicar a dedicação ou não às atividades criminosas.

Por fim, foram encontradas também duas balanças para porcionamento e venda de entorpecentes e uma faca (evento 1, P_FLAGRANTE1, p. 16), o que indica não ser um traficante em estágio inicial. Por isso, ainda que o acusado seja primário, certo é que o delito era praticado habitualmente e de forma articulada, objetivando o profissionalismo da atividade criminosa.

Desse modo, a realização do comércio espúrio pelo réu com habitualidade é impedimento legal objetivo para a benesse do privilégio (art. 33 §4º, Lei 11.343/06). (com destaques no original).

Assim, evidenciado que o réu estava se dedicando à comercialização de droga, não se tratando, portanto, de

caso esporádico, não há como acolher o pedido de aplicação do benefício do tráfico privilegiado e, por consequência, também não há falar em conversão do processo em diligência para oferta de ANPP." (fls. 215/216).

De fato, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Para corroborar, precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. PACIENTE QUE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. REGIME FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.

2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias formaram o seu convencimento a partir do acervo fático-probatório, a denotar que o tráfico operado não se dava de forma eventual, mas, sim, com habitualidade, ou seja, que a paciente se dedicava a atividades criminosas - conforme se verifica, o acórdão combatido valeu-se da análise conjunta da apreensão das drogas, da quantidade apreendida somada ao acondicionamento, faca, cachimbo, além de balança de precisão, elementos suficientes a demonstrar a dedicação do paciente ao tráfico de drogas. Dessa forma, a Corte de origem se convenceu de que o paciente se dedicava, efetivamente, às atividades criminosas, e desconstituir tais assertivas demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

3. Por fim, não há se falar em ilegalidade na fixação do regime fechado. Isso porque, não obstante a pena seja inferior a 8 anos e o paciente seja primário, as circunstâncias judiciais não lhe eram todas favoráveis, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal. Dessa forma, nos termos do art. 33, § 2º e § 3º, o regime inicial fechado se mostra mais adequado.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.065.771/PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRADO IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o habeas corpus não se presta à impugnação de decisão que desafia recurso próprio,

ressalvadas hipóteses excepcionais em que se verifique flagrante ilegalidade ou teratologia do ato judicial, o que não se evidencia na espécie.

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois foi devidamente fundamentado o afastamento da minorante do tráfico privilegiado em razão das circunstâncias do caso, tendo sido consignado, além da quantidade de entorpecentes apreendidos, o fato de o réu ter sido flagrado em local conhecido como ponto de tráfico de drogas e a apreensão de dinheiro e balança de precisão, circunstâncias que demonstram a dedicação ao tráfico de drogas.

3. Revisar tal entendimento demandaria a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via célere do habeas corpus.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.025.392/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

Acrescento que o entendimento firmado no AREsp 2.123.334/MG pela Terceira Seção acerca da consideração da confissão extrajudicial para embasar a condenação somente se aplica a fatos ocorridos a partir do dia seguinte à publicação do acórdão, que ocorreu em 2/7/2024. O fato objeto da presente denúncia ocorreu em 2023.

No tocante ao pleito de *habeas corpus* de ofício, salienta-se que, com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência. Todavia, não se vislumbra essa conjuntura na hipótese.

Com igual conclusão, citam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, §4º DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA MODULAÇÃO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. Não é viável o pleito para concessão de habeas corpus de ofício. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante - o que não se vê no caso dos autos -, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PARECER MINISTERIAL. CARÁTER OPINATIVO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CONCESSÃO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. TESE DEFENSIVA DE NÃO COMPROVAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF E 356/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Se não houve a concessão de habeas corpus de ofício é porque não se detectou, de plano, a existência de ilegalidade que autorizasse a atuação na forma do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal. Não é necessário ao Julgador justificar os motivos pelos quais não concedeu ordem de ofício, tendo em vista que essa medida advém de sua atuação própria e não em resposta à postulação das partes.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.217.224/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0489450-1

AgRg no
AREsp 3.131.937 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50008142020248240008

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO VITOR PAIVA
ADVOGADA : JANAIRA ESPINDOLA REITER - SC060537
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO VITOR PAIVA
ADVOGADA : JANAIRA ESPINDOLA REITER - SC060537
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.